



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15563.000372/2006-31
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3201-006.163 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de novembro de 2019
Recorrente AC LOBATO S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/12/2002

RECURSO INTEMPESTIVO. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO.

Não se conhece do recurso interposto após o decurso do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que se considera o sujeito passivo intimado de decisão, na forma disposta no art. 5º, parágrafo único c/c art. 33, do Decreto nº 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza - Presidente

(assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Charles Mayer de Castro Souza, Paulo Roberto Duarte Moreira, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Hélcio Lafeté Reis e Laercio Cruz Uliana Junior. Ausente o conselheiro Leonardo Correia Lima Macedo.

Relatório

O interessado acima identificado recorre a este Conselho, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro II.

Para bem relatar os fatos, transcreve-se o relatório da decisão proferida pela autoridade *a quo*:

Trata o presente processo de Auto de Infração de fls. 103 a 109 contra a contribuinte em epígrafe, relativo à falta/insuficiência de recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS referente aos períodos de janeiro a dezembro de 2002, no valor de R\$ 136.860,25 incluído principal, multa de ofício e juros de mora calculados até 30/11/2006.

Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fl. 104) a autoridade lançadora registra que a infração foi apurada pelo cotejo entre os dados declarados em DIPJ e em DCTF e os recolhimentos efetuados, conforme Demonstrativo Revisão de Declaração - DIPJ 2003 (AC 2002). Esclarece que as diferenças apuradas foram calculadas com base na Cofins a pagar, deduzidos os recolhimentos e os valores consignados em DCTF. Aduz, ainda, que o depósito judicial de jun/02 não foi deduzido e conseqüentemente o respectivo crédito tributário restaria com exigibilidade suspensa haja vista tratar-se de valor parcial e não integral, de acordo com o inciso II, do art. 151 do CTN.

O enquadramento legal da presente autuação foi: art. 1º da Lei Complementar 70/91; arts. 2º, 3º e 8º da Lei 9.718/98, com as alterações da Medida Provisória 1.807/99 e reedições, com as alterações da Medida provisória 1.858/99 e reedições; arts. 2º, inciso II e parágrafo único, 3º, 10, 22 e 51 do Decreto 4.524/02. O enquadramento legal da multa de ofício e dos juros de mora aplicados encontra-se no demonstrativo em fls. 109.

Foi também lavrado o Auto de Infração de fls. 112 a 114, relativo à multa isolada, em decorrência da falta de recolhimento do IRPJ sobre a base de cálculo estimada e o Auto de Infração de fls. 117 a 119, relativo à multa isolada, em decorrência da falta de recolhimento da Contribuição Social sobre a base estimada.

A interessada foi cientificada em 23/12/2006 e apresentou a impugnação de fls. 126/127 em 19/01/2007, onde descreve que o valor cobrado relativo à Cofins do mês de junho de 2002 foi no montante de R\$ 19.224,78, não deduzido o depósito judicial no valor de R\$ 14.940,45, efetuado em 30/10/2002. Anexa cópia do depósito judicial e planilha com a nova composição considerando a dedução do depósito.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento do Rio de Janeiro II, por intermédio da 5ª Turma, no Acórdão nº 13-28.514, sessão de 18/03/2010, julgou improcedente a impugnação do contribuinte, referente ao à autuação relacionada apenas à Cofins, pois o julgamento no tocante ao lançamento da multa isolada por ausência de recolhimento de IRPJ e CSLL não lhe competia. A decisão foi assim ementada:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/12/2002

IMPUGNAÇÃO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

DEPÓSITOS JUDICIAIS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Os depósitos judiciais não representam óbice à constituição do crédito tributário não declarado em DCTF, mediante lançamento de ofício, como meio de prevenir à decadência.

Impugnação improcedente

Crédito Tributário Mantido.

O contribuinte foi cientificado da decisão da DRJ em 21/06/2010, conforme atesta o AR de folha 215:

PREENCHER COM LETRA DE FORMA		AR	
DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE			
NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE			
A.C. LOBATO S.L.A.			
ENDEREÇO / ADRESSE			
AV. WINSTON MARUCA, SN. PARTE JACUACANGA			
CEP / CODE POSTAL	CIDADE / LOCALITE	UF	PAIS / PAYS
23900-000	ANRGLS	RJ	
DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION		NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI	
INT. 466 2010		<input type="checkbox"/> PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE <input type="checkbox"/> EMS <input type="checkbox"/> SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ	
15563-000.372/2006-31			
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RECEPTEUR		DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRAISON	CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION
		21/06/2010	
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RECEPTEUR			
Ricardo M. Ferreira			
N.º DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ORGÃO EXPEDIDOR		RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT	
		Ricardo M. Ferreira	
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO			
75240203-0			
FC0483 / 18			
114 x 186 mm			

O recurso voluntário foi apresentado no CAC-Laranjeiras, na cidade do Rio de Janeiro, em 23/07/2010, às 16:32, conforme imagem à folha 225:

DF CARF MF

**AVVAD, OSORIO, FERNANDES,
MARIZ, MOREIRA LIMA & FABIÃO**
A D V O G A D O S

Fl. 225

RICARDO FERNANDES MAGALHÃES DA SILVEIRA
FERNANDO OSÓRIO
PEDRO AFRONSO GUTIERREZ AVVAD
CARLOS ALBERTO CORREIA MARIZ
JOSÉ HENRIQUE BARBOSA MOREIRA LIMA NETO
PAULO SÉRGIO DE ARAÚJO E SILVA FABIÃO
ALEXANDRE SERVINO ASSED
CÉSAR AUGUSTO FOGARIN

ALEX STOCK HOFFMANN
CAROLINA QUEIROZ DE LUCENA E MELLO
DIOGO FERRAZ LEMOS TAVARES
PAULO BURNIER DA SILVEIRA
LUCIANO GOMES FILIPPO
LOUISE LOPES MARCHIORI
ANDREWS GRACIANO DE SOUSA
HELIO LYRA DE AQUINO JUNIOR
DIEGO JUSTINIANO CAPISTRANO PINHO
CAIO COSTA SOUZA FERREIRA
RICARDO MAPRA TREU
FLÁVIA MARIA FIGUEIREDO TEIXEIRA
ANA PAULA PEREIRA SCUTO
BIANCA BERBERIAN
GUILHERME FERNANDES CORDEIRO DE MORAIS
SONILTON FERNANDES CAMPOS FILHO
MARCELO JOSÉ BORDA CARRECOZA
LEIRIS TAMI KOIKE SAKAGUCHI
THIAGO MARIGO DE CASTRO
JULIANA SANCHEZ INNOCENTE

AV. RIO BRANCO, Nº 128 - 10º ANDAR
CEP: 20040-002 - RIO DE JANEIRO, RJ - BRASIL
TEL.: (55-21) 2111-4545 - FAX: (55-21) 2111-3946

SÃO PAULO:
RUA OLIMPIADAS, Nº 66 - GRUPO 71 - VILA OLÍMPIA
CEP: 04551-000 - SÃO PAULO, SP - BRASIL
TEL.: (55-11) 2575-2550 - FAX: (55-11) 3045-6977

E-MAIL: aof@aof.adv.br
www.aof.adv.br

CONSULTORES
CARLOS ROBERTO GONÇALVES
SYLVIO CAPANEMA DE SOUZA

ILMO. SR. CONSELHEIRO DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS
FISCAIS

Processo Administrativo n.º 15563.000372/2006-31
Auto de Infração

16:32 23/07/10 006345 CAC-LARANJEIRAS/AR/21 1

Irresignado, o contribuinte interpôs recurso voluntário no qual solicita a reforma da decisão recorrida e aduz:

- O cerceamento do direito de defesa em razão do não julgamento do lançamento referente à multa isolada por ausência de recolhimento de IRPJ e CSLL, do qual decorre a nulidade caso não apreciada a matéria;

- A inaplicabilidade da multa isolada;

- Inexistência de recolhimento a menor de Cofins no ano de 2002, do qual resultou as diferenças lançadas em auto de infração;

- O depósito judicial relativo ao débito de Cofins de junho/2002 deveria ser deduzido no lançamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Roberto Duarte Moreira, Relator

Admissibilidade do Recurso

No recurso voluntário, o contribuinte afirma que a ciência da decisão recorrida deu-se em 23/06/2010 e alega constar do “doc. 2”.

Compulsando as folhas dos autos não há documento algum que comprova a alegação da ciência em 23/06/2010. Ao contrário, o AR colacionado acima demonstra a ciência na intimação da decisão da DRJ em 21/06/2010.

Consta dos autos que a Recorrente foi intimada da decisão da Delegacia de Julgamento em 21 de junho de 2010 - uma segunda-feira, e somente interpôs o presente Recurso Voluntário em 23 de julho do mesmo ano - uma sexta-feira, conforme atesta a impressão mecânica aposta na protocolização da peça recursal (fl. 225).

O prazo para a interposição de recurso é de trinta dias, nos termos do art. 33 do Decreto n.º 70.235/72¹. O mesmo diploma legal preconiza em seu art. 5º e parágrafo único² que a contagem dos prazos na esfera administrativa será contínua, excluindo-se o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Assim, a contagem do prazo de trinta dias para interposição do recurso teve início em 22/06/2010, terça-feira, e encerrou-se em 21/07/2010, quarta-feira. Contudo, o Recurso

¹ Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

² Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento. Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Voluntário foi apresentado em 23/07/2010, ou seja, após transcorrido trinta e dois dias entre a data de início do prazo da interposição da peça recursal e sua efetiva apresentação.

Destarte, é de rigor declarar a intempestividade do recurso, restando prejudicada qualquer possibilidade relativa à sua apreciação, por força da preclusão.

Dispositivo

Isto posto, voto por NÃO CONHECER do recurso voluntário em razão da sua intempestividade.

(assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira